EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV n° 772 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017:

Art. XX. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

"Art. 2°	
VI – proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgã ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos físcais o creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pesso jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos.	u
"(NR)	

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da própria Exposição de Motivos da MPV nº 772/2017, é direito do consumidor que os produtos de origem animal oferecidos ao consumo sejam seguros e respeitem os critérios de identidade e qualidade previstos na legislação, razão pela qual um controle higiênico-sanitário eficaz é imprescindível para se evitar danos à saúde pública e à economia.

Assim, em adição à medida de elevação do valor da multa, propomos também que seja prevista a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, visando, para usar as mesmas palavras da Exposição de Motivos, coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE